

Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ –
ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0003549-72.2025.8.16.0017

**GRUPO FABONE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA; CORCINE LTDA;
BRITO C. PARTICIPAÇÕES LTDA; e B. CORCINE PARTICIPAÇÕES LTDA.,** , em conjunto denominadas **“Grupo Fabone”**, vêm, respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados, apresentar emenda à petição inicial **com pedido de tutela de urgência**, nos termos do art. 300 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC) e no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n.º 11.101/2005 – “LREF”), pelos fatos e fundamentos que seguem.

I. A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Requer, nesta oportunidade, a juntada das certidões expedidas pelo ofício distribuídos da comarca de Maringá.

Informa, outrossim, que a emissão das certidões federais, trabalhistas são de competência nacional, não sendo necessária a especificação de comarca.

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



Em atenção ao disposto no art. 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, e conforme exigido no despacho de mov. 10.1, informa-se que os comprovantes de entrega das declarações de Imposto de Renda dos sócios controladores e dos administradores das sociedades empresárias requerentes foram devidamente providenciados e são juntadas nesta oportunidade.

Por se tratar de documentos abarcados pelo sigilo fiscal, requer a concessão e sigilo absoluto, nos termos do art. 189, III, do CPC e art. 5º, X, da Constituição Federal.

Os extratos referentes às dívidas tributárias de natureza municipal, estadual e federal encontram-se juntados no movimento 1.134 a 1.139 dos autos, compreendendo os documentos nomeados como: *"Doc. 15 Art. 51 X Débitos Tributários.pdf"*, *"Doc. 15 Art. 51 X Impostos Federais Grupo Fabone.pdf"*, *"Doc. 15 Art. 51 X Relatório Situação Fiscal B. CORCINE.pdf"*, *"Doc. 15 Art. 51 X Relatório Situação Fiscal BRITO C..pdf"*, *"Doc. 15 Art. 51 X Relatório Situação Fiscal CORCINE LTDA.pdf"* e *"Doc. 15 Art. 51 X Relatório Situação Fiscal Grupo Fabone.pdf"*.

Requer-se, desta forma, a intimação do profissional nomeado para a realização da constatação prévia sobre a regularidade da documentação e sobre o processamento do feito.

II. A TUTELA DE URGÊNCIA – ESSENCIALIDADE DE BENS

Como é de conhecimento deste Juízo, será realizada neste feito a constatação prévia nos termos do art. 51-A da LRF. Contudo, durante esse período inicial, três ações de busca e apreensão foram ajuizadas por credores fiduciários, representando grave ameaça à continuidade das atividades da empresa, conforme segue:

- i. Em 18/02/2025, a SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão nos autos nº

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



0001882-68.2025.8.16.0173 em face de GRUPO FABONE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. Objeto: Instrumentos de Constituição de Alienação Fiduciária celebrados em 07/12/2023 e 15/12/2023. Bens em garantia: dois caminhões tratores (cavalos mecânicos), sendo um de placa BCT5J86, chassi nº 9BSR6X200K3946019, e outro de placa BCT5J91, chassi nº 9BSR6X200K3946585, ambos de fabricação/modelo 2018/2019. Valor da dívida: R\$ 337.203,46.

- ii. Em 21/03/2025, a BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou Ação de Busca e Apreensão nos autos nº 0003511-77.2025.8.16.0173 em face de V E F DE BRITO CIA LTDA. Objeto: contrato de nº 10623.055. Bem em garantia: veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO TRACK 1.0 12V COMPLETO, chassi nº 9BWAG5R1XST022927, ano/modelo 2024/2025, cor branca, placa TAM6G57, Renavam 01404735930.
- iii. Também em 21/03/2025, o BANCO BRADESCO S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão nos autos nº 0003546-37.2025.8.16.0173 em face de V E F DE BRITO & CIA LTDA. Objeto: contrato celebrado em 24/05/2023, no valor de R\$ 2.000.000,00. Bens em garantia: maquinário industrial descrito no contrato, não detalhado na petição inicial.

Seguem em anexo as petições iniciais e os contratos.

Tais bens – os dois caminhões tratores, o veículo de vendas e a máquina industrial de dobrar tubos – são absolutamente essenciais à atividade econômica do Grupo Fabone.

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



Nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os bens de capital essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do devedor em recuperação judicial pelos credores titulares de propriedade fiduciária:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, **durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**"

Neste sentido, decide o e. TJPR:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELAS EMPRESAS AGRAVANTES, CONSUBSTANCIADO NA DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE DOIS VEÍCULOS. REFORMA. ESSENCIALIDADE DE BENS QUE PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECUPERANDAS QUE ATUAM NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TECIDOS E VESTIMENTAS. VEÍCULOS UTILIZADOS PARA A ENTREGA DAS MERCADORIAS. BENS QUE AUXILIAM NO ATENDIMENTO DO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS. RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE PREJUDICARIA A CAPACIDADE LOGÍSTICA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelas agravantes, consistente na declaração de essencialidade de dois veículos camionetes.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o reconhecimento da essencialidade no caso dos autos, para fins de manutenção dos bens nas atividades empresariais da recuperanda.III. RAZÕES DE DECIDIR3. As empresas agravantes atuam na produção e comercialização de tecidos e vestimentas, necessitando dos veículos para a entrega de

Atendimento exclusivo para esta demanda:

recuperacao@grupofabone.com.br

Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



mercadorias.4. Os automóveis são essenciais para a continuidade das atividades empresariais das agravantes, conforme evidenciado pelos documentos anexados, uma vez que auxiliam no atingimento do objeto social delas.5. A retirada destes bens comprometeria a capacidade logística das empresas, dificultando o soerguimento financeiro durante o processo de recuperação judicial.6. A legislação prevê a proteção de bens essenciais à atividade empresarial durante o stay period da recuperação judicial, impedindo sua retirada da posse da empresa recuperanda.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso provido para reconhecer a essencialidade dos veículos.Tese de julgamento: A essencialidade de bens móveis alienados fiduciariamente pode ser reconhecida em processos de recuperação judicial, desde que demonstrada sua imprescindibilidade para a continuidade das atividades empresariais da recuperanda, independentemente de sua utilização direta na produção dos bens objeto da exploração empresarial.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0110410-70.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 19.02.2025)

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, §12, autoriza o magistrado a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, observado o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os caminhões são utilizados para transporte das mercadorias fabricadas, etapa logística sem a qual não há escoamento de produção.

O veículo POLO é utilizado por funcionários do setor comercial, diretamente relacionado à geração de receita e manutenção da carteira de clientes.

Por fim, a máquina de dobrar tubos integra a linha de produção e é imprescindível ao funcionamento da unidade fabril.

Dessa forma, o risco de sua apreensão compromete de modo direto e imediato a continuidade das atividades empresariais, com paralisação da produção, impossibilidade de entrega de produtos e, por consequência, risco à própria viabilidade da recuperação judicial pretendida.

Atendimento exclusivo para esta demanda:

recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



A probabilidade do direito se encontra demonstrada pela própria condição de empresário da Requerente, que se apresenta nos autos com pedido devidamente instruído em vias de deferimento.

O perigo de dano, no presente caso, é evidente, concreto e iminente, diante da existência de três ações de busca e apreensão ajuizadas por credores fiduciários, com pedidos expressos de retirada forçada de bens absolutamente essenciais ao funcionamento da empresa recuperanda. A qualquer momento, oficiais de justiça poderão cumprir mandados de apreensão que incidem sobre os bens. A remoção de qualquer um desses bens comprometerá de imediato a capacidade produtiva, logística e comercial da requerente, paralisando sua atividade operacional, frustrando contratos em curso, impedindo a geração de receita e, por consequência, tornando ineficaz a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, que é a superação da crise e preservação da empresa.

Trata-se, portanto, de risco real de dano irreparável ou de difícil reparação, tanto para a empresa como para seus credores, trabalhadores e toda a cadeia econômica que dela depende.

Nesse cenário, requer-se a concessão imediata da tutela de urgência para que este juízo reconheça a essencialidade dos referidos bens e determine a suspensão de qualquer medida de apreensão, remoção ou constrição judicial que recaia sobre eles.

Por cautela, requer-se que, ao menos até a decisão que apreciará o processamento da recuperação judicial, seja deferida a suspensão dos efeitos das ações de busca e apreensão que recaem sobre os bens essenciais, a fim de preservar a utilidade da presente medida e evitar o esvaziamento do objetivo central da recuperação judicial, qual seja, a continuidade da atividade empresarial. A providência é indispensável, considerando que as ações de busca e apreensão tramitam sob rito célere, podendo resultar na remoção forçada dos bens a qualquer momento, o que

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



comprometeria irremediavelmente a viabilidade econômica da recuperanda e frustraria o juízo recuperacional.

A decisão a ser proferida encontra amparo legal no **artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005**, que expressamente autoriza o juízo a **antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, quando presentes os requisitos legais. Soma-se a isso o disposto no **artigo 49, §3º, da mesma Lei**, que **veda a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial da posse do devedor durante o período de suspensão**, ainda que pertencentes a credores fiduciários. Ademais, estão claramente configurados os pressupostos exigidos pelo **artigo 300 do CPC**, uma vez demonstradas, de forma robusta, tanto a **plausibilidade do direito invocado**, quanto o **risco concreto e iminente de dano irreparável**. Por fim, a medida também se justifica com base no **poder geral de cautela do juízo**, que autoriza a adoção de providências urgentes para assegurar a utilidade e a efetividade da jurisdição.

Ressalte-se, ainda, que a medida ora requerida não possui natureza irreversível, podendo ser **revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme dispõe o §4º do artigo 300 do Código de Processo Civil**, caso sobrevenha alteração no quadro fático ou jurídico que justifique sua revisão. Ademais, **inexiste perigo de dano inverso aos credores**, uma vez que a manutenção dos bens em poder da recuperanda tem por única finalidade viabilizar a continuidade de suas atividades e preservar a função social da empresa, sendo certo que os respectivos direitos creditórios permanecerão íntegros e poderão ser discutidos ou satisfeitos nos moldes da legislação recuperacional.

Requer-se, ainda, que o perito responsável pela constatação prévia, caso Vossa Excelência entenda necessário, seja autorizado a verificar in loco a utilização efetiva desses bens na atividade da empresa, reforçando a constatação da essencialidade.

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br

Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR

Curitiba-PR



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



Por fim, requer-se a expedição de ofício aos juízos das ações de busca e apreensão mencionadas, comunicando a presente decisão, a fim de que se abstenham de promover quaisquer atos de apreensão ou restrição sobre os bens essenciais à operação da requerente.

III. OS PEDIDOS E OS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, o Grupo Fabone requer a este Juízo:

I. o recebimento da presente emenda à petição inicial, para que passem a integrar os autos os documentos ora apresentados;

II. a concessão imediata da tutela de urgência, com fundamento no artigo 6º, §§ 7º-A e 12 da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis descritos (caminhões tratores placas BCT5J86 e BCT5J91, veículo POLO placa TAM6G57 e máquina industrial de dobrar tubos), determinando a suspensão de qualquer medida de apreensão, remoção ou constrição judicial que recaia sobre os referidos bens;

III. caso Vossa Excelência entenda necessário, que seja determinada a verificação *in loco*, pelo profissional designado para a constatação prévia, da utilização efetiva desses bens no exercício da atividade empresarial, reforçando a constatação de sua essencialidade;

IV. a expedição de ofícios aos juízos das ações de busca e apreensão identificadas nos autos nº 0001882-68.2025.8.16.0173, nº 0003511-77.2025.8.16.0173 e nº 0003546-37.2025.8.16.0173, comunicando a presente decisão e determinando a imediata abstenção de quaisquer atos constritivos sobre os bens essenciais à operação do Grupo Fabone;

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br

Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR

Curitiba-PR



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



V. a concessão de sigilo absoluto aos documentos fiscais e declarações de imposto de renda dos sócios e administradores, com base no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal;

VI. por fim, requer-se a intimação do perito designado para fins de análise da documentação acostada com esta emenda à petição inicial, possibilitando a conclusão da constatação prévia e o regular prosseguimento do feito, com o consequente deferimento do processamento da recuperação judicial.

Termos em que, pede deferimento.

Maringá, datado e assinado digitalmente,

CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI
OAB/PR 82.820

HUMBERTO LUCAS ALMEIDA
OAB/PR 82.658

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br

Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR

Curitiba-PR

